DELIBERAÇÃO AC00 - 2176/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05474/2015/001
PROTOCOLO	: 1810687
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA – COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – SÚMULA 40 – CONSTATAÇÃO OBJETIVA DO DECURSO DO PRAZO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A contratação temporária realizada sem preencher os requisitos necessários, diante da ausência de previsão em lei municipal autorizadora e de comprovação de excepcional interesse público, é manifestamente ilegal, não comportando registro o ato de admissão.

A responsabilidade pela infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos não comporta discussão envolvendo a natureza (dolosa ou culposa) do ato, tampouco de seus efeitos, restando a questão, inclusive, sumulada, no verbete da Súmula n.º 40 deste Tribunal, que determina a aplicação da penalidade diante da simples constatação objetiva do decurso do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.MJMS-553/2017.**

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, contra a decisão proferida na DSG–MJMS-553/2017, assim grafada**:**

> *1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO S/N, da Sra. Lucineia Pires Cardoso, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 77 (setenta e sete) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma: - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; - 27 (vinte e sete) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contasdentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-9), por meio dos quais ele sustenta, em síntese, que a contratação temporária da servidora para o cargo de auxiliar de serviços gerais teria sido realizada legalmente por não haver pessoal aprovado em concurso público para o cargo. Aduz, ainda, que a contratada prestou serviços de limpeza em unidades de saúde, e que a realização de concurso para suprir somente esta demanda acarretaria ônus ao erário. Com essas alegações, entende que a contratação se amolda ao entendimento exposto no verbete da Súmula TC/MS n.º 52, e atrai a aplicação do verbete da Súmula TC/MS n.º 89, ambas deste Tribunal, o que, aliado à alegação de que o fato não teria ocasionado prejuízo ao erário, autorizaria o provimento do recurso para reforma da decisão que lhe aplicou multa.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo (pç. 3, f. 11), e, após despacho do Conselheiro relator, foi encaminhado para a equipe técnica e para o Ministério Público de Contas para colheita das pertinentes manifestações.

Analisando o recurso, manifestou-se a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (ANA-DFAPGP-3374-2019, peça 6, fls. 14-18) pelo desprovimento do recurso, com manutenção da decisão recorrida, diante da seguinte conclusão:

> *"Pelo exposto, essa Divisão manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida."*

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-3ªPRC-9294/2019, peça 7, fls. 19-22) se manifestou nos seguintes termos:

> *"1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS para manter a r. Decisão Singular nº 553/2017, integralmente;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Embora o recorrente tenha assentado sua irresignação na alegação de que a contratação da servidora teria sido efetuada legalmente por se tratar de atividade de limpeza de unidades de saúde, fato é que não configura a excepcionalidade exigida pela norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e, por este motivo, não escapa à regra insculpida no inciso II do mesmo dispositivo constitucional, que exige a prévia aprovação em concurso público como regra para a investidura em cargo ou emprego público.

A alegação do recorrente, de que a contratação seria desempenhada em unidades de saúde, e que por esse motivo seria imprescindível, não foi documentalmente comprovada, sendo oportuno observar, inclusive, que o contrato firmado (peça 5 dos autos originários), menciona a Secretaria Municipal de Educação como destinatária da prestação de serviços. Há que se dizer, ademais, que mesmo nesse caso a contratação seria ilegal, ante à constatação de que o serviço de limpeza compreende atividade essencial, de caráter permanente, que, em regra, deve ser desempenhada por servidor efetivo.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do STF, veja-se:

> *"**À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 1.10.2014)**, a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para*

> *sua validade:* ***(i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei****; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado;* ***(iii) a necessidade deve ser temporária****; (iv) o interesse público deve ser excepcional;* ***(iv) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária****." (ADI 5163/GO. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. DJ 08/04/2015). Grifei*

Essas constatações são suficientes para afastar a incidência da Súmula TC/MS nº 52 ao caso dos autos.

Ademais, a função de auxiliar de serviços gerais, objeto da contratação, sequer se encontra prevista na Lei Municipal nº 1.676/2011, estando ausente também este requisito, exigido para a contratação temporária.

Por decorrência, conclui-se que não se mostra presente o "excepcional interesse público" e a contratação somente poderia ser realizada através de concurso público.

Com relação à remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas, sabe-se que se trata de responsabilidade que não comporta discussão envolvendo a natureza (dolosa ou culposa) do ato, tampouco de seus efeitos, restando a questão, inclusive, sumulada no verbete da Súmula n.º 40 deste Tribunal, que determina a aplicação da penalidade diante da simples constatação objetiva do decurso do prazo.

DISPOSITIVO

Desse modo, acompanho o entendimento da equipe técnica da PGAPGP, acolho o Parecer do MPC e **voto** no sentido de**:**

I – conhecer e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-553/2017**;**

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada, assinalando que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

SETAC/LBA/ARP/DSSM